



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

1

## RESOLUÇÃO CME Nº 0004 DE 19 DE JUNHO DE 2.024

Define critérios para habilitação e a concessão de registro temporário para lecionar e secretariar nas instituições do Sistema Municipal de Ensino

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe conferem colocar a normativa do Sistema Municipal de Ensino em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Parágrafo único do artigo 11, e artigos 61, 62, 64 e 67 da Lei nº 9.394/96; artigo 91, inciso III da Lei Orgânica Municipal; o artigo 14, inciso XVII da Lei Municipal nº 2.926 de 12 de junho de 2023, considerando a necessidade de estabelecer critérios para habilitação e a concessão de registro temporário para lecionar e secretariar nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Bom Despacho;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente Resolução orienta sobre a habilitação e a autorização para lecionar e o registro para secretariar nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, as expressões são designadas pelas siglas: Secretaria Municipal de Educação (SME), Sistema Municipal de Ensino (SIME), Conselho Municipal de Educação (CME), Autorização para Lecionar (ATL) e Registro para Secretariar (RS).

**Art. 3º** As normas para habilitação, obtenção de autorização para lecionar e o registro para secretariar para efeitos desta Resolução, referem-se às instituições públicas municipais de ensino e educação infantil ofertada na rede privada de Bom Despacho.

**Art. 4º** Para fins de autorização para lecionar e registro para secretariar, ficam criados os documentos de Autorização Temporária para Lecionar (ATL) e Registro para Secretariar (RS) nas instituições públicas municipais e na educação infantil ofertada na rede privada de Bom Despacho que serão emitidos nos termos desta Resolução.

**Art. 5º** Observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, os candidatos à designações poderão inscrever-se para as seguintes funções:

- I. Técnico em Gestão Pública - Secretário Escolar;
- II. Professor Regente de Aulas.

### CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR

#### Seção I Da habilitação para lecionar na Educação Básica

**Art. 6º** São habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em instituições educacionais de Educação Básica, os



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

2

profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

- I. Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior;
- II. Licenciatura em Pedagogia de curta duração, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- III. Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

§ 1º - Os profissionais concluintes do Curso Normal em Nível Médio - Professor de Educação Infantil atuarão somente na referida etapa, conforme legislação específica.

§ 2º - As instituições educacionais que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira, na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, deverão admitir profissionais que possuam habilitação específica na língua estrangeira ofertada, podendo ser autorizados profissionais licenciados e habilitados para a referida etapa com proficiência comprovada na área.

**Parágrafo único** - Aos profissionais egressos dos cursos de licenciatura de curta duração, anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.394/1996, assim como àqueles que se encontravam em curso, na data de publicação da citada Lei, estão assegurados os direitos atribuídos pelas normas anteriores.

**Art. 7º** São habilitados para o exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

- I. Licenciatura plena ou curta com habilitação específica no componente curricular pretendido;
- II. Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular pretendido.

**Art. 8º** São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Educação Física, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

- I. Licenciatura com habilitação específica em Educação Física;
- II. Bacharel em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular Educação Física;
- III. Docente em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação específica.

**Art. 9º** São considerados habilitados para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

- I. Licenciatura plena em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa;
- II. Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;
- III. Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, reconhecido e recomendado pela CAPES;
- IV. Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós-graduação lato sensu, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, oferecido por instituição de ensino superior, devidamente credenciada, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

3

V. Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, concluído até 06 de janeiro de 2005, oferecido por entidade ou instituição educacional credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação;

VI. Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa.

**Parágrafo único** - São habilitados a ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso os profissionais detentores de diploma de curso de licenciatura curta, conforme o disposto nesta Resolução, desde que a titulação esteja acrescida de um dos requisitos de habilitação adicionais mencionados nos incisos III a VI do caput deste artigo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 10º** São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Arte, no Ensino Fundamental, os profissionais portadores de diploma de:

- I. Licenciatura em Música, Desenho e Plástica, Educação Artística, Decoração;
- II. Licenciatura em uma das linguagens que constituem o componente curricular de que trata o caput deste artigo: Artes Visuais, Artes Plásticas, Dança, Música, Teatro e Artes Cênicas.

**Parágrafo único** - Os profissionais detentores de diploma de curso de licenciatura curta em Educação Artística são habilitados a ministrar o componente curricular Arte, no Ensino Fundamental.

**Art. 11** Para ministrar aulas no Atendimento Educacional Especializado (AEE), o profissional deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, nos termos desta Resolução, acrescida de formação específica na Educação Especial, inicial ou continuada, conforme legislação específica aplicável.

## **Seção II**

### **Da autorização temporária para lecionar na Educação Básica**

**Art. 12** Para ministrar as aulas de Educação Física, estão autorizados a lecionar profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física que comprovem atuação em atividades próprias, nesta área, até 01 de setembro de 1998, conforme legislação vigente, dispensada a emissão de ATL.

**Art. 13** Para ministrar aulas de Arte, poderão ser autorizados profissionais graduados em nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação, extensão ou comprovante de experiência profissional em qualquer das Linguagens que constituem o componente curricular: Artes Visuais, Artes Plásticas, Dança, Música, Teatro, Artes Cênicas, acrescido da comprovação de conclusão de curso de graduação, dispensada a emissão de ATL.

**Art. 14** Na ausência de profissional habilitado, excepcionalmente, poderá ser concedida a (ATL), para o professor regente de aulas, em componentes curriculares do Ensino Fundamental da Educação Básica da Rede Municipal, aos profissionais detentores de diploma de formação de nível Superior, não habilitado para o componente curricular pretendido, que desejam atuar na docência da Educação Básica, observado o disposto nesta Resolução.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

4

§ 1º As autorizações serão temporárias, para atuação nas instituições educacionais da rede municipal de ensino.

§ 2º Os profissionais descritos no caput poderão ser autorizados, mediante expedição de Autorização Temporária para Lecionar (ATL), emitida pelo SIME.

§ 3º As autorizações para lecionar serão emitidas apenas ao professor regente de aulas, visto que para a atuação na regência de turmas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, os profissionais deverão ser habilitados nos termos desta Resolução.

**Subseção I**

**Da Concessão de Autorização Temporária para Lecionar na Educação Básica nas Instituições do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 15** Para ministrar aulas do componente curricular Língua Estrangeira poderão ser autorizados, mediante emissão de ATL, os profissionais portadores de diploma de graduação em nível superior, que comprove curso em nível avançado, com certificado de proficiência, na Língua Estrangeira pretendida.

**Art. 16** Para a docência no Ensino Fundamental, na falta de profissional habilitado ou autorizado, nos termos desta Resolução, poderão ser autorizados profissionais graduados com as formações elencadas a seguir, mediante emissão de ATL:

- I. Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico com habilitação em outras áreas de conhecimento, cujo histórico escolar comprove formação para o componente curricular a ser ministrado;
- II. Graduação em curso superior, em outra área de conhecimento, cujo histórico escolar comprove o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas relacionadas ao componente curricular pretendido;
- III. Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de reconhecimento dos saberes profissionais, considerado equivalente à licenciatura, mediante processo de certificação profissional, realizado por instituições credenciadas nos termos da legislação vigente, com habilitação na mesma área do conhecimento do componente curricular pretendido.

**CAPÍTULO III**

**DO REGISTRO PARA SECRETARIAR NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM DESPACHO**

**Art. 17** Para composição do quadro de apoio administrativo, na função de Secretário Escolar nas instituições da rede municipal de ensino e nas instituições privadas que ofertam exclusivamente a educação infantil, deverá ter uma das formações elencadas abaixo:

- I. Curso técnico de secretariado escolar com registro na categoria;
- II. Curso superior, licenciatura ou bacharelado em qualquer área, acrescido de autorização de Registro emitida pelo SIME;
- III. Ensino médio ou técnico em qualquer área, acrescido autorização de RS emitida pelo SIME

§ 1º O exercício do cargo/função de Secretário Escolar não poderá acontecer em mais de uma instituição, concomitantemente e/ou cumulativamente, a outros cargos/funções, em caso de instituições públicas.

§ 2º O RS para o exercício do cargo/função de Secretário será expedido para determinada



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

5

instituição educacional e só para ela terá validade.

§ 3º O efeito do RS cessará na data da dispensa do Secretário da unidade de ensino para a qual tenha sido concedido.

§ 4º No caso de dispensa, novo RS poderá ser expedido, ao mesmo candidato, para outra unidade escolar, após contratação.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 18** A emissão da ATL ou RS dar-se-á após o requerimento próprio, encaminhado pelo candidato do qual constem os dados a seguir:

a) identificação do interessado e denominação do curso de graduação de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar;

b) etapa de ensino e carga horária semanal do conteúdo específico para o qual se pede autorização;

I. diploma ou certificado de conclusão de curso superior, expedido com, no máximo, 390 (trezentos e noventa) dias da conclusão do curso e histórico escolar;

II. comprovante de quitação eleitoral;

III. cópias da Identidade e do CPF;

IV. cópia de comprovante de endereço.

**Parágrafo Único.** Na Educação Básica - Ensinos Fundamental, poderá ser concedida autorização para até 3 (três) componentes curriculares.

**Art. 19** As autorizações de que trata Resolução serão emitidas, pelo SIME devendo a instituição educacional manter cópia validada, em arquivo atualizado.

§ 1º O SIME deverá manter arquivo do cadastro atualizado dos professores e secretários, em exercício mediante ATL ou RS no município.

§ 2º Em caso de rescisão de contrato a autorização para secretariar perde a validade, imediatamente, após a assinatura da rescisão.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** Para exercer atividades de docência, em componentes curriculares no ensino fundamental da rede municipal de ensino, a contratação de profissionais deverá seguir o disposto nesta Resolução.

**Art. 21** Cabe ao SIME, por meio do serviço de Inspeção Escolar, verificar, permanentemente e em conformidade com a legislação vigente, a situação funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, orientar e adotar medidas corretivas, quando identificadas irregularidades.

**Art. 22** Os pedidos de autorização concedidos, pela Superintendência Regional de Ensino de Pará de Minas terão sua validade resguardada.

**Art. 23** Caso sejam detectadas irregularidades no exercício de quaisquer das funções, que contrariem a legislação aplicável, será aberto processo administrativo para apuração das mesmas.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Municipal de Ensino**  
**Conselho Municipal de Educação**

6

**Art. 24** Irregularidades ou desvio de conduta, devidamente constatados e apurados conforme normas aplicáveis, por parte do profissional, em quaisquer das funções amparadas por esta Resolução, serão passíveis de sanções conforme normas específicas e podem ensejar em cassação de Autorização ou Registro emitidos.

**Art. 25** Para atender ao disposto no inciso I do Art. 208 da CF/1988, os casos omissos serão submetidos a este Conselho Municipal de Educação.

**Art. 26** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 19 de junho de 2024.

Virgínia de Sousa Maciel pessoa Cançado  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Gabriela Fernandes da Silva Oliveira  
Secretária de Educação Municipal